



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13603.001612/00-91
Recurso nº : 129.678
Acórdão nº : 303-32.566
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente : TRANCIL TRANSFORMADORES COM. E IND. LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que se tratam de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais.

RETROATIVIDADE BENIGNA. Em se tratando de penalidade, aplica-se o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inciso II, "c").

Recurso voluntário parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a prejudicial de decadência, vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli, que acolhiam a decadência para os períodos anteriores a 29/09/95. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário tão somente para aplicar o princípio de retroatividade benigna à penalidade, vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli, que davam provimento integral.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 26 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno. Fez sustentação oral o advogado Daniel Barros Guazzelli OAB 73478/MG.

Processo nº : 13603.001612/00-91
Acórdão nº : 303-32.566

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, lavrado em 27 de dezembro de 2005, que exige do contribuinte crédito tributário de R\$ 113.298,54, a título de IRPJ e multa por atraso na entrega de DCTF.

Inconformada com o lançamento, o Recorrente interpôs tempestivamente impugnação. Em relação ao imposto de renda decorrente da glosa de prejuízo fiscal compensado indevidamente na apuração do lucro real nos meses de março, abril e julho do ano-calendário de 1996 e nos meses de março e junho do ano-calendário de 1997, esclareceu a Recorrente que já havia providenciado o parcelamento do crédito tributário, apurado no auto de infração.

No que tange à multa imposta por atraso na entrega das DCTF, alegou a recorrente que:

- (i) o direito de a Fazenda exigí-la já teria decaído;
- (ii) segundo o entendimento de vários acórdãos do Conselho de Contribuintes, sua aplicação não caberia quando os tributos houvessem sido devidamente recolhidos (o que se verificaria no caso concreto);
- (iii) estaria esta limitada ao valor dos tributos nela declarados, conforme entendimento do 2º Conselho de Contribuintes.

O órgão de origem (a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG) indeferiu o pedido. A preliminar de decadência não foi acolhida, posto que a cobrança, por força do artigo 173, I do CTN, seria tempestiva. Já em relação ao mérito, afirmou o órgão julgador que as decisões do Conselho trazidas aos autos só vinculariam as partes dos processos em que foram exaradas. Ademais, haveria expressa previsão legal para multa, razão pela qual se mantinha o lançamento.

Ciente desta decisão, o contribuinte recorreu da decisão junto ao Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos aduzidos em sua impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 13603.001612/00-91
Acórdão nº : 303-32.566

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Afasta-se, de plano, a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito em questão. Isto porque, como apontado pela decisão recorrida, o referido prazo é regido pelo disposto no artigo 173, I, do CTN.

Quanto ao limite invocado para a imposição da multa, cabe consignar que o mesmo toma por base o imposto devido nos períodos em que houve o atraso na entrega das DCTF, e não o imposto lançado no auto de infração. Assim, a multa aplicada não ultrapassa o valor do imposto, como quer a Recorrente. Tal observação já havia sido feita pelo douto auditor fiscal às fls. 09 dos autos.

Trata-se, em verdade, de obrigação acessória, com amparo legal, razão pela qual não procede a linha de argumentação sustentada pelo contribuinte. A multa é devida ainda que não haja imposto a ser declarado ou que este tenha sido devidamente pago. Mesmo a denúncia espontânea não afasta a exigibilidade da multa, consoante o entendimento pacífico do deste Conselho e do STJ.

Entretanto, cabe ressaltar que de acordo com o princípio da retroatividade benigna, deve ser observado o disposto no artigo 7º, parágrafo 4º

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005.


NANCI GAMA - Relatora